



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02436/17

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL  
- APOSENTADORIA - FALHAS QUE PODERÃO SER  
SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO  
DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 02206/ 2018

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos proporcionais, do **Senhor ANTÔNIO BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO**, motorista, matrícula nº. 129, então lotado na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Desterro, concedida através da **Portaria nº. 07/2016** (fl. 30), de 01/11/2016, a qual foi fundamentada no art. 40, §1º, III, b, da CF/88 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003.

No relatório inicial (fls. 39/43), a Auditoria entendeu pela notificação da autoridade responsável para sanar as irregularidades detectadas no item 5<sup>1</sup>.

Intimada para o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 46/47), a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro, Senhora **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Não foi solicitada a prévia oitiva Ministerial, esperando o seu pronunciamento nessa oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Em sua análise, a Auditoria concluiu pela necessidade notificação da gestora responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro, Senhora **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, para sanar as falhas detectadas.

Todavia, não houve qualquer manifestação da gestora no prazo para defesa, razão pela qual, Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **assinem o prazo de 60 (sessenta) dias** a Presidente do DESTERROPREVE, Senhora **Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, para que sane as irregularidades detectadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 39/43, as quais impedem o registro da aposentadoria do Senhor **ANTÔNIO BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO**, **sob pena de multa**, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

<sup>1</sup>a) O presente relatório eletrônico veio preenchido com um tempo total de contribuição de 11.483 dias junto a Prefeitura Municipal de Desterro conforme item 1.4 deste relatório. No entanto, a certidão descrita à fl. 08/09 atesta um tempo total de 11.058 dias.

b) Foi considerado na certidão de fl.08/09 o tempo de contribuição referente ao ano de 1991 e janeiro de 1992. No entanto a certidão do INSS descrita à fl. 10 não atesta tempo de contribuição no ano de 1991 e janeiro de 1992.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02436/17

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02436/17; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do DESTERROPREVE, Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, para que sane as irregularidades detectadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 39/43, as quais impedem o registro da aposentadoria do Senhor ANTÔNIO BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de outubro de 2.018.

*ivin*

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 12:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO